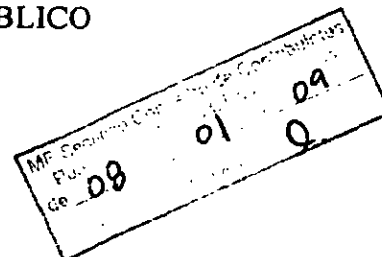




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo n°** 35043.003221/2005-31  
**Recurso n°** 143.346 De Ofício  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: DIRIGENTE PÚBLICO  
**Acórdão n°** 205-01.124  
**Sessão de** 07 de outubro de 2008  
**Recorrente** DRF EM FORTALEZA - CE  
**Recorrida** JOSÉ GALDINO ALBUQUERQUE



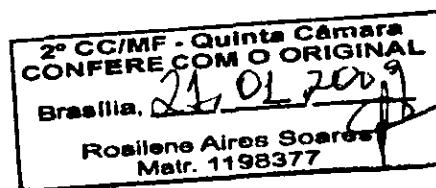
**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2001 a 30/06/2004**

**PREVIDENCIÁRIO. AUTO-DE-INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CORREÇÃO DA FALTA. RELEVAÇÃO DA MULTA.**

A multa aplicada será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Recurso de Ofício Negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do(a) Relator(a).



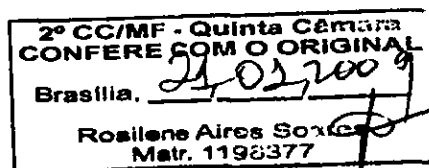
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.

## Relatório

1. Trata-se de recurso de ofício interposto pela julgadora de primeira instância de decisão que relevou a multa aplicada em desfavor de José Galdino Albuquerque, então prefeito de Tururu – CE, por infração ao art. 32, inciso IV, §5º da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso IV, §4º do Regulamento da Previdência Social.

2. Segundo relatado pelo auditor fiscal o sujeito passivo apresentou Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, omitindo assim parte dos contribuintes individuais (autônomos e transportadores autônomos).

3. A ementa do decisum recorrido restou assim sintetizada:

**“PREVIDENCIÁRIO. AUTO-DE-INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CORREÇÃO DA FALTA. RELEVAÇÃO DA MULTA.**

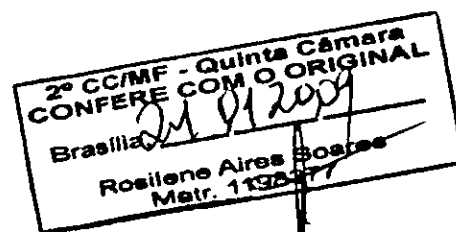
*A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos na Lei.*

*A multa aplicada será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Artigo 291, §1º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação do Decreto n.º 6.032, de 01/02/2007). Para Autos-de-infração lavrados anteriormente à publicação do Decreto n.º 6.032/2007, pendentes de julgamento, em relação aos atos formalmente praticados, o prazo para correção da falta – atenuação/relevação – obedecerá o disposto na redação original do art. 291, §1º do RPS.*

**AUTUAÇÃO PROCEDENTE COM RELEVAÇÃO DE MULTA.”**

4. É o relatório.

*Du*



## Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

### DA ADMISSIBILIDADE

1. Recebo o recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade.

### DO RECURSO

2. Conforme relatado pelo auditor fiscal o sujeito passivo apresentou Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, omitindo assim parte dos contribuintes individuais (autônomos e transportadores autônomos).

3. O recorrido, em sede de impugnação, apresentou defesa informando a correção tempestiva de todas as pendências relativas ao período constante da autuação e requereu a relevação da multa, bem como apresentou os respectivos documentos comprobatórios das medidas adotadas.

4. O julgador monocrático houve por bem relevar a multa aplicada, considerando que o infrator era primário e não pesava contra si nenhuma circunstância agravante que impedisse o benefício legal.

5. Nesse sentido, considero correto o entendimento asseverado na decisão de primeira instância, eis que seguiu estritamente o que dispõe o art. 291, §1º do Decreto 3.048/99 no sentido de que a multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

6. Até porque, consta dos autos os documentos que comprovam a efetiva correção dos dados relativos aos fatos geradores das contribuições sociais previdenciárias, medida que corrobora pedido do sujeito passivo em relação à relevação da multa. Restando, portanto, mantida a decisão recorrida.

### CONCLUSÃO

7. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

